



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo n.º 01.002.025/26-22

Empresa: DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA

CNPJ 21.641.059/0001-39

Objeto: Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado com Instalação

Pregão Eletrônico n.º 97002/2025

Assunto: Julgamento de Recurso – Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **DISTRIBUIDORA PERES E ARAUJO LTDA.** contra a decisão proferida no Processo Administrativo Sancionador n.º 01.002.025/26-22, que lhe aplicou a penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte pelo prazo de 4 (quatro) meses**, com fundamento no art. 155, inciso V, e no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos arts. 3º, inciso V, e 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

O processo sancionador foi instaurado em razão de a recorrente, embora convocada durante o Pregão Eletrônico n.º 97002/2025, não ter apresentado, no prazo concedido, a proposta ajustada relativa ao item 03 e os documentos complementares exigidos.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese:

- a) que a omissão decorreu de graves e recorrentes problemas de conexão com a internet;
- b) que não houve desistência da proposta, dolo, má-fé ou intenção de abandonar o certame;
- c) que o sistema utilizado pela Administração seria tecnologicamente defasado, por não encaminhar notificações por e-mail ou aplicativo de mensagens;
- d) que seria excessiva a exigência de acompanhamento contínuo do sistema eletrônico;
- e) que a jurisprudência citada na decisão recorrida trataria de situação distinta;
- f) que a aplicação da sanção dependeria da demonstração de dolo ou culpa grave;
- g) que teriam sido adotadas providências para evitar novas ocorrências, mediante



reclamação perante o PROCON e contratação de conexão redundante;

h) que não houve prejuízo ao erário e que a recorrente possui histórico favorável de atuação perante a Administração Pública.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, com a absolvição e o arquivamento do processo. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da penalidade em advertência ou a redução de seu prazo.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022. Registro que o recurso foi recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021, do art. 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e do item 13.16 do edital, permanecendo suspensos os efeitos da penalidade até a decisão administrativa final.

II – DO MÉRITO

1. Da conduta apurada e da obrigação de apresentação da proposta ajustada

A materialidade da conduta não é controvertida. A própria recorrente reconhece que não apresentou, no prazo concedido, a proposta ajustada e os documentos complementares solicitados pelo agente de contratação.

O Termo de Referência estabeleceu expressamente, em seu item 8.3.1, que, após a convocação, o arrematante deveria apresentar a proposta ajustada. No mesmo sentido, os itens 8.21 e seguintes do edital dispuseram:

8.21. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que envie a proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares exigidos neste Edital e anexos.

O item 8.21.1 assegurou ao licitante prazo mínimo de duas horas para o cumprimento da obrigação, enquanto o item 8.21.2 admitiu a prorrogação por igual período, inclusive mediante solicitação do interessado apresentada no chat durante o transcurso do prazo. Já o item 8.21.3.1 determinou que a proposta ajustada fosse anexada por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema



Compras.gov.br.

A proposta ajustada não constitui documento meramente acessório ou dispensável. Ela formaliza o conteúdo definitivo da oferta, incorporando o último lance e as condições resultantes da negociação, permitindo a verificação de sua conformidade com o edital e o prosseguimento regular do julgamento.

Por essa razão, a ausência de apresentação da proposta ajustada, depois de regularmente convocada a licitante, caracteriza objetivamente o descumprimento do compromisso assumido no certame e se enquadra na conduta de **não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado**, prevista no art. 155, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “e” do item 13.1 do edital.

A configuração da infração não exige manifestação expressa de desistência. Também deixa de manter a proposta o licitante que, por omissão injustificada, não pratica o ato indispensável à sua confirmação e formalização, impedindo que a Administração examine a oferta e dê continuidade à contratação.

2. Da alegada falha de conexão com a internet

A recorrente atribui o descumprimento a instabilidades de sua conexão com a internet. Entretanto, não foram apresentados elementos capazes de comprovar que, no período específico da convocação, tenha ocorrido evento técnico imprevisível, inevitável e suficientemente grave para impossibilitar o acesso ao sistema e o envio tempestivo dos documentos.

A simples alegação de problemas de conectividade, ainda que acompanhada de registros genéricos de reclamação contra o provedor, não demonstra a indisponibilidade da conexão no dia e horário da convocação, sua duração, sua abrangência ou a impossibilidade de utilização de meios alternativos de acesso.

Do mesmo modo, a contratação posterior de outro provedor ou de conexão redundante evidencia a adoção de providências preventivas para ocorrências futuras, mas não comprova, por si só, a existência de força maior ou caso fortuito no momento em que deveria ter sido apresentada a proposta ajustada.

Ainda que considerados o protocolo de reclamação perante o PROCON e o contrato com novo provedor mencionados no recurso, tais documentos não estabelecem vínculo temporal e causal suficiente entre eventual instabilidade do serviço e o descumprimento da convocação realizada no



Pregão Eletrônico n.º 97002/2025.

Não ficou demonstrado, ademais, que a recorrente tenha comunicado tempestivamente o problema ao agente de contratação, solicitado a prorrogação prevista no item 8.21.2 do edital ou procurado utilizar outro meio disponível de acesso à internet durante o prazo concedido. Consequentemente, não se encontra caracterizado o fato superveniente devidamente justificado capaz de afastar a responsabilidade administrativa.

3. Do dever de acompanhamento do sistema eletrônico

O edital atribuiu expressamente aos licitantes o dever de acompanhar as operações realizadas no sistema eletrônico. O item 6.11 estabelece que cabe ao interessado acompanhar as operações durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. O item 8.19 contém previsão equivalente para o acompanhamento da sessão pública.

A mesma obrigação decorre do art. 14 do Decreto Federal n.º 11.461/2023, segundo o qual cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema, sendo de sua responsabilidade o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Ao apresentar proposta, a recorrente aderiu às regras do instrumento convocatório, que vinculam igualmente a Administração e todos os participantes. Não consta que tenha impugnado tempestivamente essas disposições ou questionado, antes de participar do certame, a forma de comunicação estabelecida.

O dever de acompanhamento não representa exigência de “presciência” ou criação de armadilha processual. Trata-se de encargo inerente à participação voluntária em procedimento eletrônico, necessário para assegurar a celeridade, a isonomia e a observância dos prazos aplicáveis igualmente a todos os licitantes.

O precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais citado na decisão recorrida permanece pertinente quanto à premissa jurídica nele reconhecida: constitui obrigação do licitante acompanhar os atos e as mensagens disponibilizados no sistema eletrônico.

A diferença entre a consequência discutida naquele processo judicial e a sanção examinada nestes autos não afasta a aplicabilidade da regra geral relativa ao dever de acompanhamento. A penalidade aplicada no presente caso não decorreu automaticamente da simples perda de uma oportunidade, mas da apuração, em processo próprio e com observância do



contraditório e da ampla defesa, de conduta tipificada na legislação e no edital.

4. Da alegada obsolescência do sistema

Não procede a alegação de que o certame tenha sido realizado em sistema próprio, arcaico ou passivo da Prefeitura de Belo Horizonte. O edital informa expressamente que o Pregão Eletrônico n.º 97002/2025 seria realizado por meio do **Portal Compras.gov.br**, no endereço www.gov.br/compras, inclusive com indicação do código UASG 984123. O próprio item 8.21.3.1 prevê a utilização da ferramenta "Enviar Anexo" desse sistema.

Há, inclusive, contradição nas razões recursais, pois a recorrente menciona o Compras.gov.br entre as plataformas consideradas modernas, embora o certame questionado tenha sido realizado justamente nesse portal.

Os documentos anexados ao recurso demonstram somente que outras plataformas encaminham avisos por e-mail em determinados procedimentos. Não comprovam falha, indisponibilidade ou irregularidade do Compras.gov.br no certame examinado, tampouco demonstram que o edital tenha assegurado à recorrente o recebimento de comunicação por e-mail ou WhatsApp.

A existência de funcionalidades adicionais em outras plataformas não altera as regras do procedimento nem transfere para a Administração o dever de substituir o acompanhamento que o edital expressamente atribuiu aos licitantes.

A Lei Federal n.º 14.129/2021 e o art. 12, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021 incentivam a transformação e a eficiência digitais, mas não instituem obrigação geral de comunicação simultânea por e-mail ou aplicativo de mensagens em substituição às comunicações realizadas no sistema oficial da licitação. Não foi demonstrada, portanto, qualquer falha imputável à Administração capaz de afastar a responsabilidade da recorrente.

5. Da culpabilidade e da ausência de dolo ou má-fé

A responsabilidade administrativa sancionadora não deve ser tratada como puramente objetiva. Todavia, a aplicação da penalidade discutida não depende da demonstração de dolo específico ou de intenção deliberada de prejudicar o certame.

A infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite configuração por comportamento culposos, quando o licitante, deixando de observar o dever objetivo de cuidado estabelecido no edital, não adota as providências necessárias para manter e formalizar sua proposta.



No caso concreto, a culpabilidade decorre da negligência no acompanhamento das comunicações, da ausência de apresentação tempestiva da proposta ajustada e da falta de comprovação de circunstância inevitável que impedisse o cumprimento da obrigação.

A inexistência de fraude, dolo ou má-fé constitui circunstância relevante para a dosimetria, mas não elimina a infração administrativa nem converte o descumprimento em fato juridicamente irrelevante.

A reafirmação da proposta somente após a desclassificação também não supre a omissão. Os atos do procedimento licitatório devem ser praticados dentro dos prazos previamente fixados, sob pena de tratamento desigual em relação aos participantes que atenderam tempestivamente às mesmas exigências.

6. Da ausência de dano ao erário

A inexistência de dano patrimonial direto não afasta a materialidade da infração. A conduta de não manter a proposta protege a seriedade das ofertas, a confiabilidade dos participantes e a regularidade do procedimento licitatório. A não apresentação da proposta ajustada obriga a Administração a interromper a análise da oferta, promover a desclassificação e convocar outro licitante, comprometendo a eficiência e retardando o andamento da contratação.

O prejuízo financeiro efetivo não integra o tipo previsto no art. 155, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Sua inexistência pode ser considerada na determinação da intensidade da resposta sancionatória, mas não constitui causa de exclusão da responsabilidade.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhece a necessidade de apuração e responsabilização das condutas injustificadas praticadas por licitantes, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro direto à Administração, conforme precedentes a seguir:

Acórdão 2077/2015-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman - A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Acórdão 754/2015-TCU-Plenário - Relatora Ministra Ana Arraes - Esta Corte determina ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e outros órgãos, que orientasse os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, para que



autuassem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticassem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertassem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.

ACÓRDÃO 316/2024 - PLENÁRIO SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONHECIMENTO. CODEVASF. CONTRATAÇÃO. PREGÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO DE FALHAS. CIÊNCIA. DESISTÊNCIA DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA. DETERMINAÇÃO. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não é faculdade do gestor público, nem depende de que tenha ocorrido prejuízo concreto ao Erário. Evidente que a Administração tem o dever de instaurar processo administrativo para apuração da irregularidade cometida pela empresa, ainda que não tenha ocorrido prejuízo.

7. Da proporcionalidade da penalidade

A penalidade aplicada encontra previsão no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e no item 13.2.3 do edital. O impedimento de licitar e contratar é a sanção legalmente prevista para a infração de não manter a proposta quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

A advertência, por sua vez, não se mostra juridicamente adequada ao caso, pois o art. 156, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e o item 13.2.1 do edital restringem sua aplicação à hipótese de inexecução parcial do contrato prevista no art. 155, inciso I, da Lei, o que não corresponde à conduta praticada durante o procedimento licitatório.

O prazo de quatro meses se mostra proporcional à natureza da infração e às circunstâncias concretas. A decisão recorrida não atribuiu à empresa conduta fraudulenta ou dolosa e aplicou sanção significativamente inferior ao limite máximo de três anos previsto na legislação.

O histórico alegadamente favorável da empresa, a ausência de dano patrimonial direto e as providências adotadas após o ocorrido constituem circunstâncias favoráveis já compatíveis com a fixação da penalidade em período próximo ao patamar mínimo, mas não justificam sua exclusão ou nova diminuição.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões



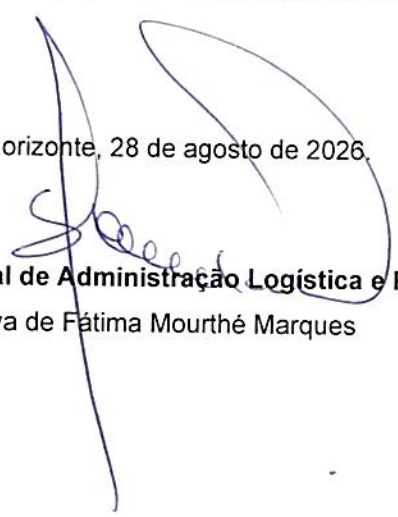
apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto ao enquadramento da conduta no art. 155, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;
4. **MANTER**, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2026.


Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial
Soraya de Fátima Mourthé Marques